

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.855/2016-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bacabal - MA

Responsáveis: Alfredo Falcao Costa (010.489.553-54); Jose Alves de Carvalho Filho (260.179.258-22); Prefeitura Municipal de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda (41.493.800/0001-79).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Erika Luana Lima Durans (14156/OAB-MA).

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÕES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 191-183), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 184), com ajustes pontuais necessários ao exato encaminhamento do processo:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados, por força do Convênio 700144/2011 (peça 1, p. 304-326), que tinha como objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 15/11/2014.*

HISTÓRICO

2. *Com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial.*
3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Bacabal/MA, no âmbito do Convênio 700144/2011, totalizaram R\$ 630.420,22 (peça 6).*
4. *O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700144/11.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 3, p. 99-109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 630.420,22, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*
7. *A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 3, p. 123-125), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, p. 127-128).*
8. *O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 129).*
9. *Na instrução inicial (peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realizar diligência ao município de Bacabal/MA e ao Banco do Brasil S/A, com vistas à obtenção de documentos que comprovem a execução física e financeira do Convênio 700144/2011.*
10. *Em resposta às diligências, foram apresentados os seguintes documentos:*
 - a) *Banco do Brasil S/A: peças 14 a 17 e 21 a 22; e*
 - b) *Município de Bacabal/MA: peças 18 a 20.*
11. *Na instrução de peça 26, foram propostas:*
 - a) *citação solidária dos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 700144/2011;*
 - b) *citação do Município de Bacabal/MA, em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 700144/2011; e*
 - c) *audiência do responsável Raimundo Nonato Lisboa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas, e do pagamento antecipado.*
12. *Na instrução de peça 70, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito dos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, além da fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Bacabal/MA recolhesse o valor do débito apurado.*
13. *O MP/TCU discordou do encaminhamento e entendeu que caberia a citação do responsável Raimundo Nonato Lisboa pelo valor correspondente aos serviços que, embora executados, restaram inservíveis (peça 73).*
14. *O Relator anuiu com a sugestão do Parquet e determinou a restituição dos autos para que fosse promovida a citação (Despacho de peça 74).*
15. *Então, em instruções preliminares idênticas (peças 106 e 109), foi proposta a realização de nova citação do Sr. Raimundo Nonato Lisboa.*

16. Por seu turno, em pronunciamento de peça 111, a então Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais divergiu da instrução preliminar e concluiu pela necessidade de citação pelas irregularidades abaixo:

a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bacabal/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700144/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014, pagamentos antecipados à empresa contratada, e inexecução parcial do objeto pactuado, sem qualquer aproveitamento do reduzido percentual atestado como executado, dando causa ao abandono de obra, com desperdício de verbas públicas.

i. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; art. 876, 884 e 885, do Código Civil, art. 36, 38 e 145, do Decreto 93.872/1986; e Cláusulas Oitava, parágrafos primeiro e segundo, e Décima Quinta, do Termo do Convênio 700144/2011.

ii. Débitos relacionados aos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., José Alves de Carvalho Filho e Alfredo Falcão Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2012	315.000,00
13/3/2012	227.000,00

iii. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

b) **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto pactuado, sem qualquer aproveitamento do reduzido percentual atestado como executado, dando causa ao abandono de obra, com desperdício de verbas públicas.

i. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e jurisprudência do Tribunal que confirma o entendimento de que a entrega de produto objeto de convênio sem utilidade para uso dos beneficiários importa em débito integral dos recursos transferidos.

ii. Débito relacionado ao responsável Raimundo Nonato Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	88.472,74

iii. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

c) **Irregularidade 3:** ausência de devolução de saldo de recursos do Convênio 700144/2011.

i. Normas infringidas: art. 73, 74, inciso VIII, e 80, § 1º, da Portaria Interministerial 507/2011/MP/MF/CGU; e Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “r”, e Décima Quinta, inciso VII, do Termo do Convênio 700144/2011.

ii. Débito relacionado ao responsável município de Bacabal/MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2016	2.406,48

iii. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 111), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

- a) *Raimundo Nonato Lisboa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 224/2019-TCU/Sec-MG (peça 117).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: 7/3/2019 (peça 128).

Nome Recebedor: **Victor Eduardo.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).

Fim do prazo para a defesa: 22/3/2019.

- b) *Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 225/2019-TCU/Sec-MG (peça 120).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) - peça 142.

Observação: Ofício enviado para o endereço do sócio-administrador, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

Comunicação: Ofício 227/2019-TCU/Sec-MG (peça 124).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) - peça 132.

Observação: Ofício enviado para o endereço do sócio-administrador, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

Comunicação: Ofício 226/2019-TCU/Sec-MG (peça 125).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) - peça 140.

Observação: Ofício enviado para o endereço do sócio-administrador, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

- c) *José Alves de Carvalho Filho, sócio da Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 229/2019-TCU/Sec-MG (peça 122).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) - peça 133.

Observação: não houve pesquisa de endereço juntada ao processo.

Comunicação: Ofício 228/2019-TCU/Sec-MG (peça 123).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) - peça 139.

Observação: não houve pesquisa de endereço juntada ao processo.

- d) *Alfredo Falcão Costa, sócio da Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 230/2019-TCU/Sec-MG (peça 121).

Data da Expedição: 28/2/2019.

Data da Ciência: **14/3/2019** (peça 143).

Nome Recebedor: **Laudemia Brito de Jesus.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

Fim do prazo para a defesa: 29/3/2019.

- e) *Município de Bacabal/MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 1346/2017-TCU/SECEX-MG (peça 49)

Data da Expedição: 28/6/2017.

Data da Ciência: **12/7/2017** (peça 62).

Nome Recebedor: **Cláudia Campos (Doc. Ident. 137928055011).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 23)

Fim do prazo para a defesa: 27/7/2017.

Observação: Ressalta-se que esta citação foi proposta na instrução preliminar de peça 26.

18. *Da análise anterior, constata-se que houve sucesso nas comunicações direcionadas a Raimundo Nonato Lisboa, a Alfredo Falcão Costa e ao Município de Bacabal/MA.*
19. *No entanto, não houve comprovação de sucesso nas comunicações direcionadas a Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. e a José Alves de Carvalho Filho.*
20. *Dessa forma, analisando-se detalhadamente os autos, constatou-se que foram 3 as irregularidades identificadas que motivaram as tentativas de citação direcionadas aos responsáveis:*
 - a) *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Bacabal/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700144/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014, de responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, pelo valor integral repassado, a contar da data de crédito na conta específica do ajuste, com as deduções especificadas no item 28 abaixo;*
 - b) *valor pago a maior correspondente à parte não executada, de responsabilidade solidária dos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., a contar da data dos últimos pagamentos efetuados; e*
 - c) *não recolhimento do saldo remanescente do Convênio 700144/2011, responsabilidade exclusiva do Município de Bacabal/MA, pelo valor identificado como saldo residual do ajuste.*
21. *Com exceção do débito atribuído ao Município de Bacabal/MA, não se identificou a efetivação correta das citações pelas duas outras irregularidades, de maneira que o processo necessitou ter essa etapa processual saneada, antes de qualquer proposição de mérito.*
22. *Dessa forma, concluiu-se, na instrução preliminar de peça 150, com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 151 e 152), que a citação pela não comprovação dos recursos repassados deveria ser feita pelo valor integral repassado, a partir da data de crédito na conta específica do ajuste, deduzido dos valores que serão objeto da citação solidária pela inexecução parcial do objeto e do valor referente ao não recolhimento do saldo residual do ajuste.*
23. *De acordo com a medição processada pelo município de Bacabal/MA (peça 20, p. 7-25), constatou-se apenas a execução de 6,95% do objeto pactuado, quando os recursos descentralizados seriam capazes de executar 50% das obras de construção, de forma que houve pagamento a maior referente a 43,05% do objeto contratado, o que corresponde a R\$ 542.791,81.*
24. *Deveriam responder por esse débito os responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., em forma solidária, a contar dos últimos pagamentos processados.*
25. *Por fim, o saldo residual é de responsabilidade do município de Bacabal/MA, no valor de R\$ 2.406,48, a contar de 23/5/2016, conforme extrato de aplicação financeira encaminhado pelo Banco do Brasil S/A (peça 17, p. 14). A citação referente a esta irregularidade já foi realizada nos termos do Ofício 1346/2017-TCU/SECEX-MG (peça 49), recebido em 12/7/2017, conforme Aviso de Recebimento (peça 62), como já foi analisado anteriormente.*
26. *Ademais, constata-se que o prazo para prestar contas do Convênio 700144/2011 findou na gestão subsequente do então gestor dos recursos do ajuste, e não há evidências, nos autos, de que o responsável Raimundo Nonato Lisboa tenha disponibilizado as*

condições materiais mínimas e necessárias para que o prefeito sucessor tivesse condições de prestar contas do ajuste, o que enseja a sua audiência.

27. Assim, de acordo com as análises empreendidas na instrução preliminar de peça 150, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas na forma a seguir:

a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bacabal/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700144/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014.

i. *Fundamentação para o encaminhamento:*

- Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.
- Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

ii. **Evidência da irregularidade:** documento técnico presente na peça 1, p. 6-10.

iii. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Quinta, do Termo do Convênio 700144/2011.

iv. *Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Lisboa:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
5/3/2012	630.420,22	Débito
9/3/2012	227.371,81	Crédito
13/3/2012	227.000,00	Crédito
29/5/2012	88.420,00	Crédito
23/5/2016	2.406,48	Crédito

v. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

vi. **Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa.

- **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700144/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014.
- **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700144/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Quinta, do Termo do Convênio 700144/2011.
- **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

vii. Encaminhamento: **citação**.

b) **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 700144/2011, sendo que a parcela executada não se presta a atender a população.

i. **Fundamentação para o encaminhamento:**

- A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 494/2016 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).
- Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial (Acórdão 2.812/2017 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado (Acórdão 11.571/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).
- Desta forma, tendo em vista que o Convênio 700144/2011 foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis serem citados para apresentarem alegações de defesa.

ii. **Evidência da irregularidade:** documento técnico presente na peça 20, p. 7-25.

iii. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Termo do Convênio 700144/2011.

iv. **Débitos relacionados aos responsáveis solidários Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2012	227.371,81
13/3/2012	227.000,00
29/5/2012	88.420,00

v. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

vi. **Responsável 1:** Raimundo Nonato Lisboa.

- **Conduta:** não adotar as providências necessárias à completa execução do objeto do Convênio 700144/2011, sendo que o percentual executado não se presta a atender a população.
- **Nexo de causalidade:** a não adoção de providências necessárias à conclusão da obra objeto do Convênio 700144/2011 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Termo do Convênio 700144/2011.
- **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio 700144/2011.

vii. **Responsável 2:** Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.

- **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela não executada do objeto do Convênio 700144/2011.
- **Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio 700144/2011 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Termo do Convênio 700144/2011.
- **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era

exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

viii. Encaminhamento: **citação**.

c) **Irregularidade 3:** *não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700144/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014.*

i. *Fundamentação para o encaminhamento:*

- *O sucessor do responsável poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, e apresentou justificativas ao concedente que demonstrasse a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.*
- *Cumpra esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.*
- *No caso em exame, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 15/11/2014, durante o período de gestão do Sr. José Alberto Oliveira Veloso, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme documentos de peça 2, p. 185-215, 305-309 e 339-359.*
- *Tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. José Alberto Oliveira Veloso, há presunção de que não houve a disponibilização, pelo responsável Raimundo Nonato Lisboa, das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, cumprindo ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou elementos probatórios de que o fez.*
- *Não obstante o vencimento do prazo em tela não ter ocorrido no seu mandato, o ex-Prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.*

ii. **Evidência da irregularidade:** *documento técnico presente na peça 1, p. 6-10.*

iii. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Quinta, do Termo do Convênio 700144/2011.*

iv. **Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa.

- **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700144/2011.
- **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700144/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Quinta, do Termo do Convênio 700144/2011.
- **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

v. Encaminhamento: **audiência.**

28. Dessa forma, de acordo com as análises empreendidas na instrução de peça 150, concluiu-se pela necessidade de realização da citação dos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os débitos quantificados, e ser ouvido em audiência o responsável Raimundo Nonato Lisboa, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

29. As aludidas citações e a audiência foram levadas a cabo como demonstram os dados da tabela a seguir:

a) Sr. Raimundo Nonato Lisboa:

Comunicação: OFÍCIO 44525/2021-TCU/Seproc (**diligência**, peça 166).

Data da Expedição: 9/8/2021.

Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 169).

Recebedor: **Thais Renata (Doc. Ident. 611950663-35).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base de dados do Renach, custodiada pelo TCU (peça 165).

Prazo para resposta: 7/10/2021.

Comunicação: OFÍCIO 44524/2021-TCU/Seproc (**diligência**, peça 167).

Data da Expedição: 9/8/2021.

Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 170).

Recebedor: **Thais Renata (Doc. Ident. 611950663-35)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).

Prazo para resposta: 7/10/2021.

Comunicação: EDITAL 1496/2021-TCU/Seproc, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 (**citação** e **audiência**, peça 173).

Data da Publicação: **29/10/2021** (peça 175).

Fim do prazo para a defesa: **17/11/2021**.

b) Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.:

Comunicação: OFÍCIO 28247/2021-TCU/Seproc (**citação**, peça 157).

Data da Expedição: 28/5/2021.

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 160).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).

Comunicação: OFÍCIO 44526/2021-TCU/Seproc (**citação**, peça 168).

Data da Expedição: 9/8/2021.

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 171).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: EDITAL 1497/2021-TCU/Seproc, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 (**citação**, peça 174).

Data da Publicação: **29/10/2021** (peça 176).

Fim do prazo para a defesa: **17/11/2021**.

c) Dra. Erika Luana Lima Durans, advogada do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (procuração à peça 146, **com poderes especiais para receber citação**):

Comunicação: OFÍCIO 32008/2021-TCU/Seproc (citação e audiência, peça 158).

Data da Expedição: 16/6/2021.

Data da Ciência: **não houve** (endereço insuficiente) (peça 161).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base de dados do Cadastro Nacional de Advogados – CNA (peça 155).

Comunicação: OFÍCIO 32007/2021-TCU/Seproc (citação e audiência, peça 159).

Data da Expedição: 16/6/2021.

Data da Ciência: **não houve** (desconhecido) (peça 162).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da procuração que foi juntada aos autos pela própria advogada (peça 146).

30. *Entretanto, em que pese as citações e a audiência terem sido efetuadas em forma válida, ainda que na forma editalícia, conforme se evidenciou no item 29 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido aos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, e tampouco foram recolhidos os débitos que lhes foram imputados. Por esse motivo, restou caracterizada a revelia de ambos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.*
31. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 179), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:*
- Raimundo Nonato Lisboa, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 167-168, recebido em 6/1/2015, conforme AR (peça 2, p. 169);*
 - Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., excepcionalmente não houve notificação na fase interna; e*
 - Município de Bacabal/MA, excepcionalmente não houve notificação na fase interna.*

Valor de Constituição da TCE

33. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 875.779,77, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
<i>Raimundo Nonato Lisboa</i>	<i>010.579/2011-7 (TCE, aberto); 014.951/2014-2 (TCE, encerrado); 008.906/2015-7 (TCE, encerrado); e 025.926/2015-2 (TCE, aberto)</i>
<i>Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.</i>	<i>019.373/2019-8 (TCE, aberto)</i>
<i>Município de Bacabal/MA</i>	<i>010.579/2011-7 (TCE, aberto); e 014.060/2021-3 (TCE, aberto)</i>

35. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO***Da Validade das Notificações:***

36. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

40. No caso vertente, as citações e a audiência dos responsáveis se deram em forma adequada, conforme se evidenciou no item 29 desta instrução.

Da Caracterização da Revelia:

41. *Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
42. *Ao não apresentar sua defesa em face das citações e da audiência que lhes foram enviadas (conforme detalhado no subitem 29 anterior), os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob as suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos e às empresas contratadas a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*
43. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável nas fases anteriores desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
44. *No caso em comento, deve-se ressaltar que, antes de lhe ter sido enviada a última citação (conforme detalhado no subitem 29 anterior), por meio do expediente de peça 147, o responsável Raimundo Nonato Lisboa requereu a prorrogação do prazo originalmente concedido para a apresentação das suas alegações de defesa.*
45. *No mesmo expediente (peça 147), o responsável se limitou a alegar que não tem como demonstrar a notória especialidade do contratado Convênio 700144/2011 ao tempo da contratação, que os fatos tratados nos autos ocorreram há mais de sete anos, devendo ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado, que a obrigação de prestar contas competia ao seu sucessor e requereu o arquivamento deste processo.*
46. *Assim, é forçoso concluir que as singelas e genéricas alegações do responsável Raimundo Nonato Lisboa são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que lhe foram imputadas, pois não lograram infirmá-las ou justificá-las. Aliás, o responsável intitula o mencionado expediente como “**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA**”, o que faz supor que as anunciadas alegações seriam apresentadas em momento posterior. Contudo, o responsável permaneceu silente nos autos. Ao tempo em que solicita prorrogação de prazo, o responsável, lateralmente, suscita a existência de prescrição, afirma que a responsabilidade pelo dano deve ser imputada ao prefeito sucessor e, por fim, requer o arquivamento dos autos. No referido expediente, o responsável agiu como se quisesse antecipar pontos que seriam objeto de sua contestação, mas o fez de modo extremamente genérico e singelo, motivo pelo qual não há como acolher o arrazoado como peça de alegações de defesa, até porque, repisa-se, ele compareceu aos autos justamente para solicitar prorrogação de prazo para elaboração de suas alegações. Nesse passo, o seu silêncio deve ser entendido com revelia.*
47. *Por oportuno, como restou evidenciado no subitem 29 anterior, a empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. não compareceu aos autos.*

48. *Dessa forma, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
49. *Assim, os responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo, com a aplicação de multa em razão de não se ter verificado a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.*
50. *Por seu turno, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador em 3/2/2022 (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), verifica-se que os responsáveis não apresentaram novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 180).*
51. *Por fim, quanto ao saldo residual que é de responsabilidade do Município de Bacabal/MA, no valor de R\$ 2.406,48, a contar de 23/5/2016, invoca-se o entendimento plasmado no Parecer do MP nos autos do TC 005.865/2019-0, transcrito a seguir:*
7. *De fato, considerando que não houve citação válida do ente municipal, caberia o arquivamento dos autos em relação ao Município, de acordo com a norma supracitada.*
8. *Não obstante, entendo que os recursos impugnados devem ser ressarcidos ao FNDE, uma vez que foram destinados a arcar com despesas totalmente diversas do objeto do programa.*
9. *Desse modo, na linha das deliberações proferidas por intermédio dos Acórdãos nºs 4133/2019 e 4787/2019, ambos da 1ª Câmara, será proposta determinação ao Município para a restituição dos recursos indevidamente utilizados para “Transf. Depósito Judicial”.*
10. *Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta da Secex-TCE, de que as contas de Juran Carvalho de Souza sejam julgadas regulares com ressalva, propugnando, adicionalmente, que seja determinado ao Município de Presidente Dutra/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 17.074,92, acrescida de atualização monetária, calculada a partir de 11/11/2016 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor.*
52. *Assim, com base nesse entendimento, será proposta determinação do Município de Bacabal/MA para que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do saldo residual de R\$ 2.406,48, acrescido de atualização monetária, calculada a partir de 23/5/2016 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor.*

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

53. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada,*

nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

54. *No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/5/2021 (peça 152), num prazo inferior a dez anos.*

Outros Aspectos Processuais Importantes:

55. *Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Convênio 700144/2011 sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).*
56. *Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades aos responsáveis, como também a descrição das mesmas nos expedientes de citação e audiência, com base na individualização das suas condutas, como foi detalhado no item 27 desta instrução.*
57. *Ressalta-se, ainda, que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme se evidenciou no item 29 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

58. *Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Convênio 700144/2011 sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. Também foi caracterizada a responsabilidade do Sr. João Ribeiro de Lemos, conforme detalhado no item 27 desta instrução.*
59. *Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.*
60. *Por sua vez, restou claramente evidenciado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 27 desta instrução, em relação ao Convênio 700144/2011.*

61. *Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.*
62. *Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 27 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhes foram atribuídas nem os débitos que lhes foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.*
63. *Por oportuno, salienta-se que restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700144/2011, objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).*
64. *Verifica-se também que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
65. *Por derradeiro, como já analisado anteriormente, será elevada à consideração superior uma proposta de determinação do Município de Bacabal/MA para que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do saldo residual de R\$ 2.406,48, acrescida de atualização monetária, calculada a partir de 23/5/2016 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. *Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *Considerar revéis os responsáveis Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.493.800/0001-79), na condição de empresa contratada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativamente aos recursos do Convênio 700144/2011, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

b) *Julgar irregulares as contas dos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 36 desta instrução e na matriz de responsabilização que consta do anexo ao final desta instrução;*

c) *Condenar os responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo*

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado somente ao responsável Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
5/3/2012	630.420,22	Débito
9/3/2012	227.371,81	Crédito
13/3/2012	227.000,00	Crédito

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débito solidário relacionado aos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.493.800/0001-79), na condição de contratada.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2012	227.371,81
13/3/2012	227.000,00
29/5/2012	88.420,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

d) Aplicar individualmente aos responsáveis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Determinar ao Município de Bacabal/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do saldo residual de R\$ 2.406,48, acrescido de atualização monetária, calculada a partir de 23/5/2016 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

j) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.